



Projeto de Lei n.º 710/XV/1.^a

RETIRA O CARÁTER TEMPORÁRIO À CERTIDÃO PERMANENTE

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A certidão permanente foi criada pelo Decreto-lei n.º 76-A/2006, de 29 de março, que, entre outras finalidades de simplificação, visou igualmente reduzir os custos associados aos atos praticados no dia-a-dia das entidades sujeitas a registo comercial.

Neste sentido, e tendo em vista regular a criação da certidão permanente entre outros objetivos, foi elaborada a Portaria n.º 1416-A/2006, de 19 de dezembro, na qual se refere que a certidão permanente “(...) compreende a disponibilização, em suporte eletrónico e permanentemente atualizado, da reprodução dos registos em vigor respeitantes a uma sociedade ou outra entidade sujeita a registo.” Acrescentando-se ainda na exposição de motivos da Portaria que “(...) o facto de [a certidão permanente] estar permanentemente atualizada confere maior certeza à informação constante do registo comercial.” (sublinhado nosso).

Com efeito, nos termos do artigo 14.º da Portaria n.º 1416-A/2006, de 19 de dezembro, a certidão permanente contempla a informação referente a qualquer entidade sujeita a registo comercial – empresas, sociedades, cooperativas, empresas públicas ou outras –, em suporte digital e está permanente atualizada.

Não obstante a importância da informatização e a facilidade de acesso à informação, para obter a sua certidão permanente devem ainda as entidades sujeitas a registo comercial subscrever uma assinatura, que segundo o disposto no artigo 18.º da referida Portaria, pode ter a duração de mínima de um e máxima de quatro anos. Assim, o valor das certidões permanentes varia consoante a validade que se escolher para a certidão:

Validade	Um ano	Dois anos	Três anos	Quatro anos
Certidão Permanente de Registo	25€	40€	60€	70€
Certidão Permanente de Registo e Documentos	55€	88€	132€	154€
Certidão Permanente de pacto social/estatutos atualizados	20€	35€	45€	50€



A Iniciativa Liberal entende que o acesso à certidão permanente, na medida em que é efetuado por via eletrónica e que a informação está permanentemente atualizada, não deverá acarretar qualquer custo na sua reemissão, porquanto também não o tem para os serviços.

Ao prever-se uma validade para a certidão permanente, isto confere-lhe um caráter temporário, limitando o exercício de direitos pelas entidades quando lhes seja exigido acesso e o prazo de validade da certidão tenha expirado.

De facto, estas entidades estão já sujeitas a emolumentos para as mais variadas situações como constituição de pessoas coletivas, alterações ao contrato de sociedade, em caso de fusão ou cisão, de dissolução, registo de ações, criação de representação permanente, averbamentos, inscrições, retificações, entre outros.

Ora, a certidão permanente é um documento que reveste a maior importância e que deve estar válido o que onera recorrentemente as entidades sujeitas a registo comercial com a sua revalidação.

Pelos motivos acima dispostos, a Iniciativa Liberal vem por este meio propor a libertação do ônus de terem de requerer uma certidão permanente antes de expirar a anterior, sob pena de não poderem, por exemplo, realizar um negócio, candidatar-se a um apoio ou concurso público, entre outros, eliminando também os custos com a renovação da certidão permanente, tendo em vista aliviar as entidades sujeitas a registo comercial, nomeadamente as empresas que veem a sua atividade condicionada por burocracias e por emolumentos, taxas, além da carga fiscal a que estão sujeitas.

Assim, ao abrigo da alínea b) do artigo 156.º da Constituição da República Portuguesa e da alínea b) do n.º 1 do Regimento da Assembleia da República, o Grupo Parlamentar da Iniciativa Liberal apresenta o seguinte Projeto de Lei:



Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à alteração do Decreto-Lei n.º 403/86, de 3 de dezembro, que aprova o Código de Registo Comercial e do Decreto-Lei n.º 322-A/2001, de 14 de dezembro, que aprova o Regulamento Emolumentar dos Registos e Notariado.

Artigo 2.º

Alteração ao Código de Registo Comercial

O artigo 75.º do Código de Registo Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 403/86, de 3 de dezembro, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 75.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - As certidões referidas no n.º 3 do presente artigo, não têm validade, sendo atualizadas automaticamente após qualquer alteração.

Artigo 3.º

Alteração ao Regulamento Emolumentar dos Registos e Notariado

O artigo 22.º do Regulamento Emolumentar dos Registos e Notariado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 322-A/2001, de 14 de dezembro, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 22.º



[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...]:
 - 2.1 - [...];
 - 2.2 - [...];
 - 2.3 - [...];
 - 2.4 - [...];
 - 2.4.1 - [...];
 - 2.5 - [...]:
 - 2.5.1 - [...];
 - 2.5.2 - [...];
 - 2.6 - [...];
 - 2.7 - [...];
 - 2.8 - [...];
 - 2.9 [...];
 - 2.10 - [...];
 - 2.11 - [...].
 - 2.12 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...];
 - 4.1 - [...];
 - 4.2 - [...].
 - 4.3 - [...].
- 5 - [...]:
 - 5.1 - [...];
 - 5.2 - [...].
- 6 - [...].
 - 6.1 - [...];
 - 6.2 - [...];
 - 6.3 - [...].



- 7 - [...];
- 7.1 - [...];
- 7.2 - [...].
- 8 - [...];
- 8.1 - [...];
- 8.2 - [...].
- 9 - [...].
- 10 - [...].
- 11 - [...].
- 12 - [...].
- 13 - [...];
- 13.1 - [...];
- 13.2 - [...];
- 13.3 - [...];
- 13.4 - Pelo serviço previsto no n.º 5 do artigo 75.º do Código do Registo Comercial - (euro)
- 25;
- 13.4.1 - Revogado;
- 13.4.2 - Revogado;
- 13.4.3 - Revogado;
- 13.4.4 - Revogado;
- 13.5 - [...];
- 13.5.1 - [...].
- 13.6 - [...];
- 13.7 - [...];
- 13.8 - [...];
- 13.9 - [...].
- 13.10 - [...];
- 13.10.1 - [...];
- 13.10.2 - [...];
- 13.10.3 - [...];



13.10.4 - [...].

14 - [...].

15 - [...].

16 - [...].

17 - [...].

18 - [...].

19 - [...].

20 - [...].

21 - [...].

22 - [...].

23 - [...].

24 - [...].

25 - [...].

26 - [...]”.

Artigo 4.º

Regulamentação

O membro do Governo responsável pela área da justiça procede à alteração da Portaria n.º 1416-A/2006, de 19 de dezembro, que regula o regime da promoção eletrónica de atos de registo comercial e cria a certidão permanente, por forma a eliminar o prazo de validade das certidões permanentes.

Artigo 5.º

Norma revogatória

São revogados os números 13.4.1, 13.4.2, 13.4.3 e 13.4.4 do artigo 22.º do Regulamento Emolumentar dos Registos e Notariado.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor com o Orçamento do Estado subsequente à sua publicação.



Palácio de São Bento, 24 de abril de 2023

Os Deputados da Iniciativa Liberal:

João Cotrim Figueiredo

Carlos Guimarães Pinto

Bernardo Blanco

Carla Castro

Joana Cordeiro

Patrícia Gilvaz

Rodrigo Saraiva

Rui Rocha